



Vara do Trabalho de Viamão/RS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0000209-39.2015.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Embargante: **Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital Viamão**

Embargada: **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - Sindisaúde**

Após análise dos autos, foi prolatada a seguinte DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em Secretaria.

I – RELATÓRIO

Proferida a sentença nas fls. 253-257, opõe a parte reclamada embargos de declaração, alegando a existência de eventual omissão.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

III – MÉRITO

Da Alegada Omissão

A parte embargante afirma que há omissão quanto às contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a condenação. Afirma que é reconhecida como organização filantrópica, razão pela qual a isenção buscada se aplica. Requer manifestação do Juízo acerca do tópico.

Analiso.

Os embargos de declaração são instrumento cabível na eventual existência de omissão, contradição ou manifesto equívoco dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme previsto no artigo 897-A da CLT.



Vara do Trabalho de Viamão/RS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0000209-39.2015.5.04.0411 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Tecnicamente, o tema foi abordado no item 8, fl. 249, em que o Juízo deixou claro que os recolhimentos serão aplicados à época de liquidação segundo critérios vigentes à época. Todavia, a fim de evitar alegação de omissão, esclareço que eventual isenção tributária da reclamada ou mesmo sua condição de entidade filantrópica deverá ser abordada naquele momento processual, justamente porque o tema dependente de análise meritória e requisitos diversos, como o caso da certidão do CNAS vigente, dentre outras situações.

Embargos acolhidos em parte para acrescentar fundamentos ao julgado, sem concessão de efeito modificativo.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte **Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital Viamão** e os **acolho em parte** e, acrescentando fundamentos ao julgado, esclareço que eventual imunidade da parte quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais será abordada em liquidação de sentença.

Devolva-se o prazo recursal. Publique-se.

Custas inalteradas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MATHEUS BRANDÃO MORAES

Juiz do Trabalho Substituto